

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O EMPOBRECIMENTO DA CLASSE TRABALHADORA EM FACE DA REFORMA TRABALHISTA: INDIGNIDADE E DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

THE IMPOVERISHMENT OF THE WORKING CLASS IN FACE OF THE NEW LABOR CODE: INDIGNITY AND DEVALUATION OF HUMAN LABOR

Ailsa Costa De Oliveira ¹

Resumo

O presente artigo traça uma análise acerca do empobrecimento da classe trabalhadora em face da reforma trabalhista. O estudo mostra como o ambiente político e econômico artificialmente criado pelo impeachment de 2016 serviu de cenário para o vilipêndio das regras e princípios que originaram o Direito do Trabalho, questionando-se a condição de hipossuficiência do trabalhador. Por fim, estuda-se na prática, por meio da terceirização ilimitada e do contrato intermitente, como a novel legislação contribuiu para empobrecer os trabalhadores criando uma categoria de trabalhadores sociolaboralmente rebaixada, afastando o Brasil de seu compromisso com o trabalho decente.

Palavras-chave: Empobrecimento, Reforma trabalhista, Trabalho, Contrato intermitente, Terceirização

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents an analysis of the impoverishment of the working class within the labor reform. The study shows how the political and economical environment artificially created by the impeachment of Dilma Rouseff, served as the required scenario for the impairing of the rules and principles that originated the current labor Laws. Furthermore, the idea of a nonexistent self-sufficient working system is questioned too. Finally, it looks into unlimited outsourcing and seasonal contracts which contributed to the impoverishing of workers by categorising professionals who are social and laborally deprived, derailed Brazil off a decent work environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impoverishment, Labor code, Work, Seasonal contracts, Outsourcing

¹ Mestre em Direito pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Doutor em Direito pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho originou-se da necessidade de que limites fossem impostos a desarrazoada exploração do trabalho. Durante as primeiras décadas do século XX diversos fatores fizeram com que a legislação sociolaboral tomasse forma. Em linhas gerais, o Estado deixou sua posição absenteísta e passou a reconhecer que o trabalhador precisava de uma proteção jurídica específica em face de sua condição de hipossuficiência

A CLT consolidou em 1943 um conjunto de normas que levou quase meio século de elaboração, normas estas que regeram as relações de trabalho por todo o século XX, resistindo a períodos de ditadura e inúmeras crises econômicas, adequando-se sempre, porém com o cuidado devido de preservação dos seus pilares principiológicos, as alterações sociolaborais. Estas questões são objeto de análise no tópico inicial do presente artigo.

Em seguida analisa-se o cenário em que a legislação sociolaboral foi vilipendiada. Nesse sentido, a crise econômica de 2014 e as quatro derrotas seguidas das forças de direita para as coalisões de centro esquerda provocaram um clima de tensão que culminou com o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, como parte de um processo de ruptura democrática confessada pelo próprio relator da reforma trabalhista na Câmara em uma das audiências no Senado. Seguiu-se então o avanço e a construção de um projeto de poder seguidamente rejeitado pelas urnas. A nova força política que se apoderou dos destinos da nação colocou em prática um projeto intitulado “ponte para o futuro” que tinha dentre seus objetivos instituir reformas institucionais de austeridade, no qual estava inclusa a reforma trabalhista.

Por fim, estuda-se como a reforma trabalhista além de não resolver os problemas que supostamente resolveria caso do desemprego e da modernização das relações de trabalho, na verdade empobreceu os trabalhadores, fato que será exemplificado pelo caráter precário de duas formas de contratação: a primeira é a terceirização ilimitada que possibilita uma via legal para a discriminação salarial; a outra é o contrato intermitente ou contrato “zero hora” que impõe ao trabalhador um modelo contratual que pode resultar em nenhuma remuneração ao final de um período, mesmo estando formalmente empregado.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM ACERVO JURÍDICO PROTETIVO PELO RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

O século XIX foi marcado pelo liberalismo econômico e pelas ideias de não intervenção estatal nas relações privadas. Esta perspectiva mostrou-se funesta para as relações de trabalho, servindo de inspiração para que os detentores do capital submetessem a massa da classe trabalhadora a condições de crueldade e violência sob o manto da legalidade dos contratos de trabalho.

O ser humano passava então da condição de escravo para uma condição de trabalhador “livre/subordinado”, como se essas condições pudessem coexistir. O Direito do Trabalho aparece como forma de regulamentar esta forma de trabalho que, no entender de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade encontra-se posicionado entre o trabalho escravo/servil e o trabalho propriamente livre. Explica o autor que:

A doutrina trabalhista esconde e não revela a sua verdadeira face: ser uma doutrina que, ao recepcionar como seu objeto o trabalho livre/subordinado, abraça a opção consolidada pela Economia Política Liberal e legitima a exploração do trabalho humano, para lhe conferir, ideologicamente, uma natureza que ele não tem: a de trabalho livre. [...].
Por fim, a lógica maior de Aristóteles recomenda: uma coisa não pode ser e deixar de ser, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto. O trabalho ou será livre ou será subordinado. (ANDRADE, 2014, p. 102-103).

Para o presente estudo a ideia é analisar a importância histórica do Direito do Trabalho no regramento dos contratos de trabalho subordinado, especialmente no Brasil, até o início de seu vilipêndio pela reforma trabalhista.

O fato é que esta liberdade contratual atrelada a uma condição de profundo desequilíbrio entre as partes impôs ao trabalhador uma existência dedicada ao trabalho. O reconhecimento de que a elaboração de um acervo jurídico protetivo seria necessária para tentar efetivar um maior equilíbrio nas relações de trabalho, como forma de minimizar os efeitos da exploração demorou a ocorrer, apesar de que alguns países começaram a estabelecer limites legais, mesmo de forma precária e pontual para algumas situações, sobretudo as mais aberrantes, como nos casos que envolviam o trabalho infantil.¹

Para que se tenha uma ideia do silêncio das instituições, a Igreja Católica, mesmo com toda a sua ideologia humanista fundada no cristianismo, só veio se manifestar sobre a superexploração do trabalho com a encíclica *Rerum Novarum* que data de 15 de maio de

¹ Sobre as primeiras leis de proteção ao trabalho pode-se consultar: (SÜSSEKIND, 2004, p.17-22).

1891, ou seja, passado quase um século de exploração extrema do trabalho humano. De toda sorte, a encíclica que revela o pensamento do Papa Leão XII, alberga o dever daquele que se intitula cristão de zelar pela dignidade de seus trabalhadores. Em determinado trecho, escreve o Pontífice que:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. O cristianismo, além disso, prescreve que se tenham em consideração os interesses espirituais do operário e o bem da sua alma. Aos patrões compete velar para que a isto seja dada plena satisfação, para que o operário não seja entregue à sedução e às solicitações corruptoras, que nada venha enfraquecer o espírito de família nem os hábitos de economia. Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo. (LEÃO XIII, 2020).

No caso brasileiro, tratando-se do reconhecimento da necessidade da elaboração de uma legislação laboral apartada do Direito Civil, tal preocupação remonta ao início do século XX. Evaristo de Moraes que, humildemente denomina de “estudinhos” os escritos de sua clássica obra “Apontamentos de Direito Operário”, anotou que no que tange aos contratos de trabalho, a liberdade completa dos contratos celebrados entre partes absolutamente desiguais resulta não em um acordo vantajoso para ambas às partes, mas numa relação de dominação em que o trabalhador em posição de ampla desvantagem acaba por submeter-se a condições indignas.

Portanto, no entender de Evaristo de Moraes, “A liberdade contratual do trabalho vem dar na organização pura e simples do domínio do mais forte.” (MORAES, 1998, p. 15). Afirma também o autor que:

Só a intervenção enérgica do Estado, mediante providências legislativas, pode estabelecer justas condições para o contrato de trabalho. [...].
A lei intervém como meio de proteção direta, como recurso eminentemente social de equilíbrio de forças.
Surgiram para o Direito, nos tempos d’agora, no meio das opressões industriais e das lutas das classes, problemas novos, que respeitam à situação da criatura humana diante da propriedade e da autoridade. (MORAES, 1998, p. 19-20).

As duas primeiras décadas do século XX foram efervescentes no que tange a reivindicação de direitos sociolaborais, houve diversos movimentos grevistas e uma forte influência dos imigrantes que chegavam da Europa, caso dos italianos, muitos deles conhecedores das correntes ideológicas que surgiam contrárias ao modelo capitalista dominante, sobretudo aquelas de viés socialista e comunista inspiradas nas obras de Marx e Engels.

Uma série de acontecimentos nacionais e internacionais foi fundamental para que o processo de elaboração de uma legislação nacional sociolaboral avançasse. Foge ao escopo do presente artigo descrever e discorrer sobre estes acontecimentos, mas é possível citar dois destes eventos a título exemplificativo: um acontecimento importante foi a Revolução Russa de 1917 que espalhou o receio na burguesia ocidental de que a propagação do fogo revolucionário se espalhasse pelo ocidente; outro aspecto importante foi à adesão do Brasil ao Tratado de Versalhes que trouxe em seu texto a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Segundo Claudio Batalha as medidas legais de relativo avanço da produção legislativa laboral que se seguiram a estes eventos decorreram menos das boas intenções do Presidente Artur Bernardes e muito mais pela necessidade do Brasil manter uma imagem positiva no exterior exatamente por participar do Tratado de Versalhes e das Conferências Internacionais do Trabalho. Explica o autor que:

A presidência de Artur Bernardes, a despeito de ter sido essencialmente repressiva, chegou a tomar algumas medidas legais voltadas para os trabalhadores. Ainda na condição de candidato, levantou em sua plataforma política, apresentada em junho de 1921, a necessidade de construção de moradias populares; de regulamentação das condições de higiene e de segurança nos locais de trabalho; de aumentar o número de cooperativas etc. Já como presidente da República viu aprovada, em 1923, a lei Eloy Chaves², estabelecendo as caixas de aposentadorias e pensões dos ferroviários; no mesmo ano o Conselho Nacional do Trabalho entrou em funcionamento; e dois anos mais tarde foi sancionada a lei de férias para os trabalhadores do comércio e da indústria. (BATALHA, 2000, p. 59-60).

² Pela sua importância, cabe discorrer um pouco sobre a Lei Eloy Chaves. Esta foi a Lei que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadorias e pensões para os respectivos empregados, contemplando direitos tais como: aposentadoria por invalidez, indenização em caso de incapacidade temporária, vitaliciedade da aposentaria, impenhorabilidade e inalienabilidade da aposentaria, dentre outros. Ademais, no art. 42 da referida lei garantiu a estabilidade decenal, adquirida quando o trabalhador completasse dez anos de atividade, exceto quando incorresse em falta grave devidamente constatada em inquérito administrativo.

Dados da OIT apontam que entre o período de 1919 e 1939 foram adotadas 67 convenções e 66 recomendações, processo interrompido em face da Segunda Guerra Mundial. (OIT, 2020). Não há dúvidas que esta influência internacional foi decisiva para que durante o início da década de 1930 do século passado fossem editados inúmeros decretos legislativos regulando as relações de trabalho e, mais para o final daquela década, diversos decretos-leis com igual teor adentrassem ao ordenamento jurídico, culminado com o mais importante deles, a própria CLT, por força do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, como resultado final do trabalho de uma comissão de dez membros cujo presidente foi o Ministro Alexandre Marcondes Filho.

Toda esta construção normativa que perdurou ao longo de todo o século XX com as devidas adaptações e adequações, mantendo sua dimensão axiológica, advém do reconhecimento de que o trabalhador estava numa posição de evidente inferioridade ao celebrar um contrato de trabalho. Trata-se do fenômeno da hipossuficiência.

A natureza jurídica do contrato de trabalho é que impõe a condição de hipossuficiência, pouco importando a condição individual do trabalho. Nesse sentido, escreve Rodrigo Carelli que:

A relação trabalhista é naturalmente desigual, estando o empregador, sempre, na posição privilegiada, em termos de apresentar e impor as condições contratuais, enquanto o trabalhador está na posição vulnerável, sendo obrigado a se submeter às condições pré-estabelecidas pela parte contrária na relação, sob pena de extinção do vínculo contratual, ou mesmo da sua não contratação. (CARELLI, 2011, p. 39).

Ocorre que houve uma mudança drástica no mundo, especialmente após a queda do muro de Berlim e a conseqüente derrocada do Socialismo Real, que acelerou todo o processo de destruição dos pilares da legislação social e, em se tratando do caso brasileiro, a intensificação deste processo coincidiu com o *impeachment* de 2016. Explica-se, no ano seguinte vilipendiou-se a legislação trabalhista por meio da Lei 13.467/2017 e dois anos a legislação previdenciária foi reformada seguindo os ditames da cartilha neoliberal inspirada no modelo chileno. Tratar-se-á no próximo tópico do ambiente em que a legislação trabalhista foi alterada.

3 O CENÁRIO EM QUE A LEGISLAÇÃO SOCIOLABORAL FOI VILIPENDIADA

Todas as grandes mudanças legislativas de grande impacto social levaram anos para acontecerem. Foi assim, por exemplo, com o Código Civil de 2002 e o Novo Código Civil de 2015. São trabalhos complexos realizados com a participação de diversos setores da sociedade e discutidos exaustivamente no Parlamento. Não foi o que ocorreu com a Lei n. 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista.

A explicação para o vilipêndio da CLT passa, necessariamente, pelo cenário político instalado no Brasil após o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, como resultado de um crime de responsabilidade decorrente de supostas “pedaladas fiscais”.

Dentre os inúmeros fatores que levaram a esse questionável processo de *impeachment*, é cabível fazer referência a dois: o primeiro diz respeito a não aceitação da quarta derrota seguida sofrida pela coalisão de direita que disputou a eleição de 2014; o segundo fator reside no não conformismo pelas elites nacionais de que uma pequena parte do orçamento público continuasse tendo como destino as camadas mais pobres da população. A constatação prática deste segundo fator parece ter sido fundamental para atizar estas elites dominantes, uma vez que o projeto neoliberal fracassado nas urnas só existe dentro de um modelo Estado dimensionado para não atender as necessidades básicas de seus cidadãos.

A recente fala do Ministro da Economia Paulo Guedes sobre as viagens de avião das empregadas domésticas a Disney ilustra com riqueza de detalhes o pensamento e o caráter excludente e perverso destas elites dominantes.³

Ricardo Antunes entende que a crise econômica que atingiu o Brasil em fins de 2014 e início de 2015 mobilizou as elites econômicas para, consensualmente, decidirem que os governos trabalhistas caracterizados pela política conciliação de classes não mais as interessavam. Resumidamente, havia a constatação de que pela via eleitoral não seria possível que a elite dominante nacional voltasse ao poder, pois seria necessário esperar até 2018 para que uma nova tentativa nesse sentido fosse feita, portanto forjaram uma alternativa *extraeleitoral*. Explica Antunes que:

Essa transição, no capitalismo de nosso tempo, só é possível com um novo tipo de golpe, que tenha uma faceta parlamentar e seja respaldado em uma legislação de exceção. [...]. Nossa América Latina também pode começar a

³ Em pronunciamento realizado dia 12 de fevereiro de 2020, o Ministro Paulo Guedes afirmou que com o dólar alto até as empregadas domésticas estavam indo pra Disney. Dentre outros sítios da internet a notícia esta disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/guedes-diz-que-com-cambio-baixo-ate-empregada-domestica-estava-indo-para-disney/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

preparar ou intensificar a resistência a essa esdrúxula fase que pode ser caracterizada como *estado de direito de exceção*, com o qual, tristemente, o continente tem longa tradição e experiência. Com o Brasil sempre a frente. (ANTUNES, 2018, p. 263).

O projeto neoliberal chegou ao Poder Executivo apelidado de “Ponte para o Futuro”, que não foi apoiado pelo governo trabalhista, sendo também apontado como mais uma das causas da queda do mesmo. Sob o comando de Michel Temer este projeto neoliberal que tinha como um de seus objetivos a flexibilização das normas laborais começou a ser executado.

Portanto, um governo exercido dentro de uma ambiente contaminado por uma situação de “democracia em vertigem,”⁴ encontrou o cenário ideal para que a reforma trabalhista fosse realizada sem a participação ampla da sociedade ou apenas com a participação *pro forma* de alguns acadêmicos e Juristas. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva descreve a reforma trabalhista como uma das reformas institucionais de austeridade que, para a autora, só “foram possíveis pelo processo de desdemocratização em que vivemos e seus impactos na cena pública reforçam a falta de democracia entre nós.” (SILVA, 2018, p. 212.).

Aliás, a falta de participação dos representantes dos trabalhadores neste processo contrariou o disposto na Convenção n. 144, II da OIT.⁵ De acordo com a avaliação de Hugo Cavalcanti e José Acioli, o desrespeito às consultas tripartites exigidas pela OIT, sobretudo às organizações de trabalhadores aponta para uma situação de inconveniência formal da reforma trabalhista. Escrevem os autores que:

O processo legislativo de alteração da CLT não foi precedido de consultas às organizações de empregadores e trabalhadores. Exemplo eloquente dessa omissão, foi a introdução do artigo 611-A à CLT, indicando a prevalência de acordos e convenções coletivas sobre a lei, pois a Convenção 154 da OIT impõe a realização de consultas prévias à apreciação de projetos de lei que afetem a negociação coletiva. Aliás, o comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT entende que é essencial que se proceda a consultas prévias detalhadas com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessados, quando se apresente qualquer projeto de lei que afete as condições de emprego. (MELO FILHO; ACIOLI, 2017, p. 93-94).

⁴ Referência direta ao título do documentário dirigido por Petra Costa que mostra os bastidores do processo de impeachment ou, conforme melhor entendimento, do golpe parlamentar sofrido pela então Presidenta Dilma Rousseff. O filme foi um dos indicados para concorrer ao Oscar em 2020.

⁵ Dispõe a Convenção n. 144 da OIT em seu art. 2º que: “Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.”

Com o poder político consolidado as elites econômicas tiveram ainda na mídia tradicional um aliado agressivo e fiel para reverberar teses anticientíficas e, portanto, não comprovadas, que sustentavam que a reforma trabalhista proposta unilateralmente pelos grandes grupos econômicos modernizaria a legislação trabalhista e diminuiria o desemprego, gerando novos postos de trabalho.

Os grupos detentores do grande capital agem juntamente com seus representantes como um grupo de pressão cuja forma de ação não encontra limites éticos, ou seja, não há constrangimento algum para estes grupos de pressão desde que consigam atingir seus objetivos. De acordo com Paulo Bonavides os grupos de pressão adotam técnicas que vão desde a persuasão e a corrupção até mesmo, havendo necessidade, a intimidação. Assim, “o trabalho dos grupos tanto se faz de maneira direta e ostensiva como indireta e oculta. A pressão deles recai principalmente sobre a opinião pública, os partidos, os órgãos legislativos, o governo e a imprensa.” (BONAVIDES, 2010, p. 467).

Foi exatamente assim que ocorreu com a reforma trabalhista, a mídia hegemônica foi mobilizada no intuito de atender aos interesses exclusivos dos grandes grupos de pressão de origem econômica, até mesmo porque ela própria se inclui neste contexto em face do forte poderio econômico que possui. Esta influência da mídia na opinião pública é descrita com precisão por Paulo Bonavides por meio da seguinte reflexão:

Os jornais, as estações de rádio e televisão, a Internet, seus redatores, seus colaboradores, seus comentaristas, escrevendo as colunas políticas e sociais, programando os noticiários, preparando as emissões radiofônicas, fazendo os grandes êxitos da televisão, constituem os veículos que conduzem a opinião e a elaboram (quando não a recebem já elaborada, com a palavra de ordem, que “vem de cima”), pois as massas, salvo parcelas humanas sociologicamente irrelevantes, se cingem simplesmente a recebe-la e adotá-la de maneira passiva, dando-lhe a chancela de “pública”. (BONAVIDES, 2010, p. 500.).

Em linhas gerais, este é o cenário em que a reforma trabalhista ocorreu. Cumpre agora adentrar nos fatos e exemplos que demonstram como a reforma trabalhista provoca, por seu viés precarizador e atentatório aos princípios basilares do Direito do Trabalho, o empobrecimento da classe trabalhadora.

4 O EMPOBRECIMENTO DOS TRABALHADORES PELA REFORMA TRABALHISTA

Não é objetivo deste tópico e nem seria possível discorrer sobre todos os aspectos da reforma trabalhista que reduziram o valor da mão de obra. Portanto, o tema não será aqui esgotado. Para tanto, como forma de explicar este o empobrecimento da classe trabalhadora decorrente da novel legislação laboral, tomou-se como referência os impactos sofridos pelos trabalhadores terceirizados e pelos trabalhadores intermitentes.

Antes de adentrar nos aspectos específicos e nefastos destas duas formas de contratação é preciso ter uma percepção geral da reforma trabalhista. Conforme tratado anteriormente, no ambiente político e econômico em que a reforma trabalhista floresceu não havia espaço para negociação, basta dizer que houve um acordo no Senado para que a reforma fosse votada como lá chegou e que supostos ajustes seria feitos via medida provisória. O fato é que essa medida provisória foi editada meses depois, sem mudar o viés da reforma e, mesmo assim, perdeu a validade pela não apreciação de seu texto pelo Congresso.

A Lei n. 13.467/2017 representa, portanto, o desejo unilateral dos grandes grupos econômicos, pois rebaixa o valor do trabalho sob o ponto de vista salarial, além de precarizar as condições de trabalho em vários aspectos. Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho assim discorrem sobre este fato:

O propósito supostamente reformista, conforme dezenas de alterações perseguidas em dispositivos da CLT, é reduzir drasticamente o custo do valor-trabalho mediante sua extrema precarização em todas as dimensões possível, com especial destaque para o tema da jornada extenuante, intensa e intermitente, com evidente rebaixamento de seus patamares remuneratórios, em resposta às necessidade do capital de ampliação de seus ganhos com base na potencialização do labor humano como mercadoria. [...]. É possível concluir do conteúdo das alterações propostas ao texto da CLT que as mudanças possuem um único vetor, qual seja, o da redução de direitos e garantias dos trabalhadores, tendo como natural contrapartida o aumento exponencial de poder conferido aos donos dos meios de produção e aos seus prepostos terceirizantes. (REIS; COUTINHO, 2017, p. 66-67).

Uma vez comprovado o rebaixamento civilizatório da classe trabalhadora decorrente da reforma trabalhista. Cabe agora pormenorizar o empobrecimento da classe trabalhadora que se verifica em face da terceirização ilimitada e do advento do contrato intermitente. A escolha destas formas de contratação decorre do impacto que elas provocam na vida de milhões de trabalhadores. Ressalte-se, mesmo assim, que estes são apenas dois exemplos num

universo amplo de precarização, redução do patamar civilizatório e empobrecimento generalizado da classe trabalhadora como consequência direta da reforma trabalhista.

4.1 A possibilidade legal de redução salarial do trabalhador terceirizado em relação ao seu paradigma diretamente contratado.

A Súmula n. 331 do TST normatizou a terceirização de serviços até a promulgação da reforma trabalhista. Um dos pilares da Súmula n. 331 centrava-se na legalidade da terceirização apenas nas atividades-meio. As empresas sempre argumentavam que a terceirização nas atividades-meio era necessária para que pudessem concentrar seus esforços em sua atividade principal. Houve uma séria de polêmicas acerca do que seria atividade-meio e atividade-fim, pois foram elaboradas muitas estratégias, pelos mais diversos setores da atividade econômica para burlar a terceirização, ampliando artificialmente os limites impostos pela Súmula n. 331.

Com o advento da reforma trabalhista esta polêmica passa a fazer parte do passado, pois o art. 5º-A da Lei n. 6.019/74 passa agora a ter a seguinte redação: “Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.”

Juntamente com a terceirização ilimitada, outro aspecto criou uma via legal para discriminar salarialmente o trabalhador terceirizado, conforme se extrai da inteligência do art. 4º-C, §1º da Lei 6.019/74 que agora dispõe, *in verbis*: “Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.”

Com a proliferação da terceirização que ocorreu há alguns anos já existia uma preocupação em que fossem adotadas medidas para evitar a precarização do trabalho, propiciando condições isonômicas entre terceirizados e diretamente contratados. Um dos dispositivos básicos descritos por Rodrigo Carelli cuja normatização seria de fundamental importância para um modelo humanizado de terceirização tratava, exatamente, da necessidade de que se respeitasse “a isonomia de direitos e benefícios dos trabalhadores da empresa principal e daqueles das empresas subcontratados, caso sejam superiores.” (CARELLI, 2007, p. 66).

Ora, a legislação, conforme dispõe a norma prevista no art. 4º-C, §1º da Lei 6.019/74, caminhou exatamente no sentido contrário. Agora existe a possibilidade real e legal de que

coexista uma subcategoria de trabalhadores precarizados pela própria lei, basta que contratante e contratado não busquem um entendimento no sentido dessa isonomia salarial. De tudo isto segue o questionamento: Qual o interesse que a tomadora de serviços teria em estabelecer um acordo de isonomia salarial entre seus funcionários diretamente contratados e aqueles terceirizados?

No mais, a empresa terceirizada que vai receber parte do valor que a tomadora de serviços gastaria, caso mantivesse nela própria esta estrutura de fornecimento de produtos ou serviços, precisa manter sua viabilidade financeira. Pela própria lógica que justifica a terceirização é preciso que a empresa terceirizada opere com custos menores que, obviamente, vão impactar de alguma forma nos custos com mão de obra, reduzindo seu valor.

Em linhas gerais, a terceirização ilimitada serve apenas as grandes empresas tomadoras de serviços que maximizam seus lucros e, em alguns casos, as empresas de terceirização que operam com custos reduzidos, restando aos trabalhadores como resultado final desta engrenagem o labor em condições precárias. Está sendo montada, portanto, a chamada sociedade da terceirização total, assim descrita por Ricardo Antunes:

Além da redução salarial, redução de custos, burla de direitos, enfraquecimento da organização sindical e ruptura de seus laços de solidariedade, o projeto da terceirização total objetiva uma regressão sem precedentes na história moderna do trabalho no Brasil, imposta pelo mundo financeirizado (entenda-se, não só dos bancos, mas do grande empresariado industrial, agroindustrial e de serviços que dependem e são resultados, no plano mais geral, da simbiose do mundo financeirizado). Estes setores agora exigem a sociedade da terceirização total. (ANTUNES, 2015, p. 9).

Se o empobrecimento de quem trabalha como terceirizado já se evidenciava antes mesmo da reforma trabalhista, agora se percebe que parte do próprio legislativo a permissão para que os trabalhadores terceirizados sejam classificados numa posição inferior aos seus paradigmas diretamente contratados. Trata-se não só do empobrecimento de milhões de trabalhadores terceirizados, mas um ataque a Constituição Federal, na medida em que se contraria um dos objetivos principais da República Federativa do Brasil, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4.2 A intermitência laboral que fomenta a miséria do trabalhador

O contrato intermitente surgiu no bojo da reforma trabalhista com a justificativa de regulamentar o chamado “bico”. Não há dúvidas de que o “bico”, assim como todas as formas de trabalho informal deve ser combatido. Porém, o que fez a novel legislação trabalhista ao invés de combater o “bico” foi estimular este tipo de contratação nomeando-a de contrato intermitente. A legislação veio, portanto, consagrar a mercantilização do trabalho.

O argumento que sempre surge quando se flexibiliza a legislação trabalhista, visando inculcar a ideia na sociedade de que é melhor ter emprego precário do que desemprego não pode prosperar num Estado Democrático de Direito, pois para que o Estado tenha tal configuração é preciso que sejam respeitados os valores sociais do trabalho que é um de seus fundamentos. Nessa mesma linha pode-se afirmar que não é permitindo a proliferação de formas precárias de trabalho que se constrói uma sociedade livre, justa e solidária.

O empobrecimento do trabalhador submetido ao contrato intermitente evidencia-se das mais diversas formas. Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado escrevem, por exemplo, que o contrato intermitente “busca romper com dois direitos e garantias justralhistas importantes, que são da estrutura central do Direito do Trabalho: a noção de duração do trabalho (e de jornada) e a noção de salário.” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 154). Homero Batista Mateus da Silva alerta para os impactos do trabalho intermitente no conceito de salário mínimo, no direito ao seguro desemprego e na previdência. Afirma o autor que:

O conceito de salário-mínimo dificilmente se coaduna com o contrato-zero, porque submete ao trabalhador a um fator aleatório imponderável. Amarrado ao contrato-zero, ele não pode pleitear o seguro desemprego e ao mesmo tempo não sabe se terá renda ou benefício previdenciário. (SILVA, 2017, p. 74).

Georgenor de Sousa Franco Filho aprofunda a análise acerca de quão é fundamental a remuneração para o planejamento do trabalhador, ou seja, quem trabalha precisa ter o mínimo de garantias de que terá ao final de certo período o valor correspondente ao seu labor. Para o autor, a ausência de uma remuneração permanente, constante e frequente:

Inquieta e desestimula o trabalhador, levando-o ao desgaste psicológico com graves e negativas repercussões familiares e no convívio interpessoal geral, inclusive na relação com os colegas de trabalho e superiores hierárquicos. (FRANCO FILHO, 2018, p. 101).

Conforme exposto, o trabalhador intermitente não tem qualquer noção de quando trabalhará e de quanto receberá. Apesar de a lei estabelecer um prazo de antecedência de três dias para que o empregador informe a jornada de trabalho ao trabalhador intermitente, sabe-se que na prática não há estrutura estatal que fiscalize esta regra, portanto, o que ocorre é que o trabalhador é chamado a qualquer tempo, o que praticamente descarta a possibilidade de que o trabalhador intermitente possa firmar contratos “zero hora” paralelos.

Em suma, o trabalhador passa a dedicar integralmente seu tempo a uma expectativa de chamado, impactando em sua vida social, dificultando inclusive seu aperfeiçoamento profissional por não poder garantir um horário para treinamento. Note-se que o dispositivo nada fala acerca do horário de trabalho, reforçando a tese de que esta modalidade de trabalho mercantiliza ao máximo a relação de emprego.

O risco da atividade econômica é minimizado com a adoção de contratos intermitentes, pois os trabalhadores serão convocados em momentos de maior necessidade nas rotinas de produção de bens ou serviços. Em contrapartida o trabalhador é submetido a jornadas intensas e exaustivas para que se justifique sua convocação.

Por fim, conclui-se que o trabalhador intermitente integra ao lado do trabalhador terceirizado uma casta de trabalhadores rebaixados socialmente. Estes trabalhadores constituem na prática aquilo que se queria com a reforma trabalhista: promover um exército barato de mão de obra com o objetivo de maximizar lucros, afastando o Brasil de seus fundamentos e objetivos constitucionais, assim como de seu compromisso internacional com a manutenção e o fomento de postos de trabalho decentes.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento da hipossuficiência foi fundamental para que o Direito do Trabalho firmasse seu posicionamento no ordenamento jurídico como um ramo autônomo, cujas regras e princípios passaram a limitar o poder desarrazoado que contaminou as relações humanas de trabalho no século XIX, que se caracterizou pela aplicação de condutas cruéis e violentas por parte do empresariado contra os trabalhadores.

A construção deste arcabouço jurídico protetivo não foi obra da outorga de nenhum grupo político, mas das lutas e dos movimentos de trabalhadores que, por décadas insistiram em buscar a realização de direitos sociais. A CLT foi apenas a concretização final de todo um processo de protagonismo do operariado brasileiro.

A legislação trabalhista cumpriu com perfeição seu papel de impor limites à exploração do trabalho ao longo do século XX, resistindo a ditaduras e a crises econômicas das mais diversas. Contrariando o que se dizia durante as parcas discussões que antecederam a reforma trabalhista, a CLT foi alterada, porém sempre manteve intactos os pilares principiológicos que fazem a sua existência ter sentido.

Mesmo com a derrocada do socialismo real e o domínio hegemônico dos ideais capitalistas, no caso brasileiro, mesmo em momentos de predominância da vertente neoliberal, houve uma preservação razoável da legislação sociolaboral até o advento da reforma trabalhista. Reconhece-se que houve diversas mudanças promovidas pelo legislador e pelos Tribunais Superiores antes do advento da Lei n. 13.467/2017, quase sempre em prejuízo do trabalhador, mas nada comparável à aludida reforma trabalhista.

A capacidade de destruição das bases sociolaborais que dão sentido ao Direito do Trabalho só ocorreu devido ao cenário político e econômico artificialmente criado com o *impeachment* de 2016. Ávidos pelo Poder, os grandes grupos econômicos implementaram um projeto intitulado “ponte para o futuro” que tinha como uma de suas primeiras providências baratear a mão de obra. A reforma trabalhista empobreceu a classe trabalhadora, fato que se comprova, por exemplo, com a ampliação das possibilidades de terceirização e do advento do trabalho intermitente.

Com a reforma trabalhista, a terceirização poderá ser utilizada na atividade principal da tomadora de serviços, o que implicará num universo maior de trabalhadores submetidos a salários menores que seus paradigmas diretamente contratados, conforme possibilita a novel legislação. No caso dos contratos intermitentes, os trabalhadores perdem garantias consagradas como a garantia do salário mínimo. O risco da atividade econômica se inverte para o empregado que passa a fazer uma espécie de vigília esperando trabalho, comprometendo sua vida social, sua formação profissional e suas obrigações financeiras, especialmente se não for convocado ou mesmo se for convocado em poucas ocasiões e por poucas horas.

Por fim, apenas analisando-se as condições impostas pela reforma trabalhista no que tange as novas regras para a terceirização e para o contrato intermitente, conclui-se que o trabalhador empobreceu. Estes são apenas dois exemplos, dentre outros, que demonstram como a reforma trabalhista atacou fundamentos constitucionais, especialmente desvalorizando o trabalho e atingindo a dignidade da pessoa humana do trabalhador, fundamentos estes que precisam ser respeitados para que o Brasil continue sendo considerado um Estado Democrático de Direito. Ademais, o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e

solidária jamais será atingido quando o Estado utiliza seus poderes para promover o rebaixamento social de parcela importante da classe trabalhadora.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações.** São Paulo: LTr, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **A sociedade da terceirização total.** Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/25698/13874>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

BATALHA, Claudio Henrique de Moraes. **O movimento operário na Primeira República.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2011.

_____. **Terceirização e direitos trabalhistas no Brasil.** in: DRUCK, Graça; FRANCO Tânia (orgs). **A perda da Razão Social do Trabalho: Terceirização e Precarização.** São Paulo: Boitempo, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Trabalho Intermitente.** In: FIGUEIREDO, Carlos Arthur...(et al) (orgs.). **Reforma trabalhista: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.

LEÃO XIII. **Carta encíclica rerum novarum: sobre a condição dos operários.** Disponível em:

<http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, José Adelmy da Silva. **A inconveniência formal da Lei n. 13.467/2017.** In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto

(Coord.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: expressão popular, 2017.

MORAES, Evaristo. **Apontamentos de direito operário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1998.

OIT. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **O Brasil das reformas trabalhistas: insegurança, instabilidade e precariedade**. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (Orgs.). Reformas Institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

REIS, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **A “reforma” trabalhista: A potencialização do valor trabalho como mercadoria em tempos de governança burguesa ilegítima**. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista – Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Süssekind, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.